



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

PROCESSO Nº: 197480/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - AFISCO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 495/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 23/03/2026, com pedido de medida cautelar, formulada pela **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CASCAVEL/PR - AFISCO** contra o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, na qual relata supostas irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025.

O objeto é a contratação direta de serviços técnicos especializados de consultoria tributária e diagnóstico da gestão tributária municipal, visando à adequação do Município às mudanças introduzidas pela Reforma Tributária, ao fortalecimento da legislação local e à modernização dos processos de arrecadação, com valor global de R\$ 120.000,00, pelo prazo de 12 (doze) meses prorrogáveis.

O Contrato n. 246/2025, oriundo de referido procedimento, foi firmado em 09/12/2025 com a empresa HS Treinamentos Ltda.

Inicialmente, a Representante registra que, conforme disposto no Estatuto Social da Associação (peça 5), incumbe à AFISCO zelar pela adequada organização da Administração Tributária municipal e acompanhar a correta aplicação dos recursos públicos vinculados às atividades de arrecadação e fiscalização.

Nesse sentido, a Representante sustenta que o procedimento de Inexigibilidade n. 89/2025, instaurado pelo Município de Cascavel para a contratação de serviços de consultoria tributária, apresenta diversas irregularidades aptas a justificar a atuação cautelar desta Corte.

Entre os pontos narrados, destaca que a despesa correspondente ao Contrato n. 246/2025 – celebrado em 09/12/2025 com a empresa HS TREINAMENTOS LTDA –, foi classificada sobre a fonte 510 – Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, sem a devida e necessária demonstração da



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

compatibilidade material entre a natureza dessa receita e o objeto contratado, o qual possui caráter amplo e transversal, voltado à gestão tributária municipal como um todo. Segundo a associação, inexistente delimitação técnica que vincule os serviços à fiscalização administrativa típica do poder de polícia, o que comprometeria a legalidade da destinação dos recursos.

No que se refere ao enquadramento da contratação como inexigível, a Representante argumenta que não houve comprovação concreta da singularidade do objeto nem da inviabilidade de competição. Afirma que o Estudo Técnico Preliminar reconhece a existência de diferentes modelos de prestação de serviços disponíveis no mercado, o que indicaria ambiente potencialmente concorrencial. Sustenta que a opção pelo denominado “pacote integrado” refletiria juízo de conveniência administrativa, não satisfazendo, portanto, os requisitos legais exigidos pela Lei n. 14.133/2021 para afastar o dever constitucional de licitar, como a impossibilidade de disputa entre fornecedores.

A Representante destaca, ainda, que o procedimento estimou a necessidade de 685 horas técnicas sem apresentar qualquer memorial de cálculo, metodologia de dimensionamento ou detalhamento das atividades que justificassem esse quantitativo. Essa ausência inviabilizaria a aferição da razoabilidade do valor pactuado, comprometendo a análise da economicidade da contratação.

Argumenta que a pesquisa de preços se limitou, em grande medida, a contratos celebrados pela própria empresa contratada com outros entes, o que, na visão da Representante, não configuraria parâmetro representativo do mercado.

Sustenta que o parecer jurídico somente analisou o aspecto formal da existência de documentos, sem enfrentar, de modo analítico e substancial, aspectos sensíveis da contratação direta, como a compatibilidade da fonte de recursos, a ausência de memória de cálculo, a limitação da pesquisa de preços e a efetiva demonstração da inviabilidade de competição. Para a Representante, tal postura fragilizaria a motivação administrativa exigida em hipóteses excepcionais de contratação sem licitação.

Por fim, a Representante sustenta que as atividades desempenhadas pela empresa contratada ultrapassariam o âmbito da consultoria técnica, assumindo contornos próprios de assessoramento jurídico, a partir da elaboração de



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

manifestações interpretativas sobre a legislação tributária municipal e da orientação quanto a institutos típicos do processo administrativo fiscal. Nesse contexto, afirma que tais atribuições se inserem na esfera de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, ressaltando, ainda, que a Administração Municipal dispõe de quadro técnico próprio, a exemplo dos Auditores Fiscais, os quais seriam plenamente capacitados para o desempenho das funções objeto da contratação.

Diante desse conjunto de elementos, a Representante aponta a existência de indícios de irregularidade suficientes para justificar o exame aprofundado da matéria por este Tribunal, inclusive com a adoção de medida cautelar destinada à suspensão da eficácia da Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025 e, por conseguinte, do Contrato n. 246/2025 dela decorrente. Subsidiariamente, requer a suspensão dos pagamentos à contratada até decisão final desta Corte.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis¹, do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, na pessoa de sua representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação em relação aos pontos mencionados nesta Representação, juntando cópia integral do procedimento de Inexigibilidade e do contrato celebrado.

III. Ainda, pelo mesmo meio de comunicação, **intime-se** a Câmara Municipal de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de medidas para suspensão da execução do contrato vinculado ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025 e exerça as suas atribuições em conformidade ao §1º, artigo 71 da Constituição Federal, no prazo constitucional.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

¹ Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

Gabinete, 27 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator